



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2019

“Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende vedar a concessão, pelo Poder Público, de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, inclusive o Título de Cidadão Catarinense, a pessoas consideradas inelegíveis pela Lei Complementar nacional nº 64, de 18 de maio de 1990 (art. 1º), bem como declarar a nulidade das homenagens já concedidas nos casos que se enquadrarem na vedação da lei pretendida.

Na justificação acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, o Autor destaca, textualmente, que:

Os títulos honoríficos concedidos pelo Poder Público Estadual, previstos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e pela Lei Ordinária nº 16.721, são ferramentas do Estado que têm, como objetivo principal, “homenagear as pessoas físicas imbuídas de elevado espírito público e possuidoras de virtudes éticas e de idoneidade moral que tenham atuação destacada em benefício do Estado e da sociedade catarinense.” **A intenção estabelecida é clara - impedir aqueles não idôneos de serem agraciados pela sociedade através de seus representantes eleitos.**

[...]

(Grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de junho de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.



Em 13 de agosto de 2019, foi acostada aos autos Emenda Substitutiva Global de autoria do parlamentar Autor **[sobre a qual a CCJ silenciou]** (p. 3).

Naquela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 11, apresentada pelo Relator naquele Colegiado, Deputado Fabiano da Luz, na Reunião do dia 13 de abril de 2021.

Para sustentar a apresentação da Substitutiva Global, o Relator na CCJ asseverou que:

[...]

[...] não há que se falar em lei que venha atingir direito adquirido, ou seja, a proposta tendente a considerar nulas as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluindo o Título de Cidadão Catarinense, conforme art. 2º do Projeto de Lei em tela, não merece prosperar nesta casa, posto que, ao tempo da homenagem preenchiam todos os requisitos da lei em vigor”.

Para além disso, a ESG aprovada naquele Colegiado restringiu o alcance da proposta em comento à alteração da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina”, nestes termos:

O Projeto de Lei nº 180.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera o artigo 5º da Lei nº 16. 721, de 8 de outubro de 2015.

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I, da Lei Complementar



Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea “a” do dispositivo.

Na sequência, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado, por redistribuição, à relatoria do presente Projeto de Lei (art. 130, VI, Rialesc).

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, ao estudar o texto legal ora proposto, **constato que a matéria nele abordada é afeta aos campos temáticos e áreas de atividades a que esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público está incumbida de analisar**, conforme art. 80 do Regimento Interno, na medida em que pretende definir “critérios para concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da administração pública”, referenciando tais critérios com base na Lei Complementar nacional nº 64/1990.

Antes, contudo, de passar à análise da matéria, é preciso que se traga, com precisão, quem são os considerados inelegíveis pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nacional nº 64, de 1990, que “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”, que colaciono a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94) (Vide ADIN 4089)



c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o



trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Pois bem. Como se pode constatar, à exceção dos inalistáveis e dos analfabetos (inciso I do art. 1º da LC 64/1990), que são intrinsicamente inelegíveis, todas as pessoas que tenham cometido quaisquer dos tipos de crime ou infração administrativa e/ou profissional, elencados nos dispositivos acima apresentados, estão sujeitas à inelegibilidade, desde que, como se pode também aferir, as decisões tenham transitado em julgado no Poder Judiciário ou sido proferidas por órgão judicial colegiado ou por colegiado da Justiça Eleitoral, bem como por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional.



Há uma exceção, porém, de conduta em que não há a previsão de decisão transitada em julgado ou por Colegiado judicial, eleitoral ou de órgão profissional competente, e esta diz respeito “aos que forem considerados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis”, tal como estabelece a alínea “f” do inciso I do art. 1º da LC 64/1990.

Isso posto, passo agora a confrontar os dispositivos colacionados acima, os quais devem, segundo a proposição em escólio, servir de “critérios para concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da administração pública”, com dispositivo da Lei estadual nº 16.721, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já que a proposição acessória (ESG de p. 11), apresentada no âmbito da CCJ, tem o fito de delimitar o escopo da pretendida lei à alteração da Lei estadual nº 16.721, de 2015.

Não sem antes, contudo, alertar que nem a redação original do PL180.9/2019, tampouco a da ESG apresentada na CCJ, fizeram constar como as vedações que se pretende instituir serão efetivadas, já que não estabelecem, nem um, nem outra, a exigência de documento comprobatório de “elegibilidade” do pretenso agraciado pela honraria.

Eis que a Lei estadual nº 16.721, de 2015, estabelece, em seu art. 4º, que a indicação ao Título será feita mediante a iniciativa de projeto de lei subscrito por 10 (dez) deputados, e na justificação deverá constar o *curriculum vitae* e informações que comprovem as realizações que evidenciem o mérito do agraciado, acompanhada, **entre outros documentos comprobatórios, de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral** (inciso V do art. 4º da Lei nº 16.721, de 2015). Ou seja, salvo melhor juízo, caso o pretendido agraciado pelo referido Título tenha contra si alguma decisão, na esfera criminal, eleitoral e/ou administrativa, transitada em julgado [como há de ser], tais certidões são suficientes para obstar a concessão do título.

Admite-se, contudo, que escapam dessas certidões as comprovações de [1] decisão sancionatória de órgão profissional, haja vista que a sanção máxima de

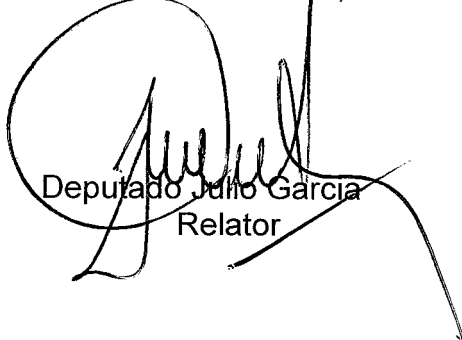


cassação do exercício profissional nem sempre é levada, necessariamente, ao Judiciário; e de [2] declaração de “indignidade ou incompatibilidade com o oficialato” (alínea “f” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/2019. **Para essas duas situações, salvo melhor juízo, bastaria que se estabelecesse a exigência de declaração do órgão profissional competente em que é registrado o pretendo agraciado; e que se exigisse certidão negativa também da Justiça Militar, no caso de oficiais.**

Feitas todas essas considerações, **entendo que a Emenda Substitutiva Global deve ter sua redação aprimorada, para lhe acrescentar documentos comprobatórios [1] no inciso V do art. 4º da Lei nº 16.721, de 2015, a certidão negativa expedida pela Justiça Militar; e [2] em novo inciso do mesmo art. 4º, a declaração de conselho profissional em que o agraciado seja registrado, para fins de comprovação de sua idoneidade profissional; tudo em benefício da precisão e da clareza a serem conferidas ao texto legal, como determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.**

Ante o exposto, considerando que a proposta está em conformidade com o interesse da coletividade, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro no disposto nos arts. 80, 144, III, e 209, III, todos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do PL/0180.9/2019, **nos termos da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,



Deputado Julio Garcia
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0180.9/2019**

O Projeto de Lei nº 0180.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2019

Altera o art. 4º da Lei nº 16.721, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense’, para acrescentar certidão negativa da Justiça Militar e declaração de órgão profissional competente como documentos comprobatórios para a concessão do referido Título.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

IV – certidão negativa da pessoa física e/ou jurídica da qual seja proprietário ou sócio expedida pela Receita Estadual;

V – certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;

VI – declaração de idoneidade profissional do conselho profissional competente em que seja registrado; e

VII – informações dos serviços prestados ao Estado de Santa Catarina.

..... (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Julio Garcia
Relator